



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES
APROVADO
18/07/2018 - SO

[Assinatura]
Presidente

Autógrafo

LEI Nº 2442 DE 19 DE julho DE 2018.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
N.º 2853 DO MUNICÍPIO DE
PATY DO ALFERES EM 19/07/18

[Assinatura]
RUBRICA E MATRICULA

Paulo César da Costa Conceição
Mat. 700/01

DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DE DÉBITOS ORIUNDOS DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NÃO RECOLHIDAS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - PATY PREVI, DÁ NOVA REDAÇÃO AO ARTIGO 27 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.884 DE 09/11/2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Paty do Alferes aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI:

Art. 1º - O artigo 27 da lei municipal nº1.884, de 09 de novembro de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

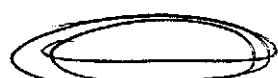
“Art. 27 - As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo IPCA e juros de 6% ao ano, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.”

Art. 2º - Os débitos de segurados junto ao Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Paty do Alferes- PATY PREVI, vencidos e não recolhidos por servidores-segurados em gozo de licença para trato de assuntos particulares a que se refere o artigo 152, VII da lei municipal nº 1.519/2008 que estabelece o estatuto dos servidores, poderão ser parcelados em até 60 prestações mensais e sucessivas, na forma do artigo 3º.

Art. 3º - O valor apontado do débito pelo PATY PREVI na data de assinatura do termo de parcelamento indicará as possibilidades de número de vezes que poderá o segurado optar, conforme tabela abaixo:

Valor do débito	Número de parcelas possíveis
Entre R\$ 100,00 a R\$ 300,00	Em até 06 vezes
Entre R\$ 301,00 a R\$ 600,00	Em até 12 vezes
Entre R\$ 601,00 a R\$ 1.400,00	Em até 24 vezes
Entre R\$ 1.401,00 a R\$ 2.400,00	Em até 36 vezes
Entre R\$ 2.401,00 a R\$ 3.500,00	Em até 48 vezes
Acima de R\$ 3.500,00	Em até 60 vezes

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou não, inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.





§ 2º Tanto os débitos já vencidos como os ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável em documento assinado pelo servidor ou procurador com poderes específicos.

§ 3º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações cabível e requerido, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais)

§ 4º O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma do § 3º será sujeito à atualização pelo INPC e juros de 6% ao ano.

§ 5º - o vencimento das parcelas é mensal, sempre no dia do vencimento dos servidores em atividade, até o dia 05 do mês seguinte.

Art. 4º - O pagamento poderá ser realizado através de boleto bancário ou depósito identificado onde conste o número do CPF do servidor, à conta corrente do PATY PREVI que será informada quando da formalização do Termo de Parcelamento.

Parágrafo Único – o boleto será expedido pela Diretoria de Recursos Humanos do PATY PREVI.

Art. 5º - O parcelamento em vigência não exclui, suspende ou afasta a responsabilidade do recolhimento das contribuições vincendas.

§ 1º- o parcelamento poderá ser cancelado pelo gestor do PATY PREVI quando caracterizado o não pagamento de três parcelas sucessivas.

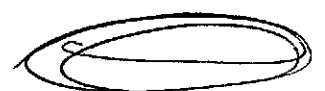
Art. 6º Os débitos oriundos de contribuições patronais dos segurados que se encontrarem nas hipóteses que versa esta lei deverão ser recolhidos pela Prefeitura ou Câmara municipal em até 60 parcelas, independente do valor, observadas as correções do artigo 2º § 4º desta lei, conforme permitido pela legislação previdenciária federal.

Art. 7º- A Prefeitura, a Câmara Municipal e o Fundo de Aposentadorias e Pensões do Município de Paty do Alferes- PATY PREVI expedirão, no âmbito de suas respectivas competências, os atos necessários à execução desta Lei, regulamentando-a, quando necessário.

Art. 8º- Ao segurado que, optando por parcelamento a que se refere esta lei e dele for excluído, ficará o débito imediatamente constituído e inscrito em dívida ativa.

Art. 9º- A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10 - A Secretaria Municipal de Administração, Recursos Humanos e Gestão de Pessoas, informará o PATY PREVI sempre que ocorrerem novos casos de servidores em gozo da licença a que se refere o artigo 1º desta lei.





Parágrafo Único- Ao ser concedida a licença, o servidor será notificado a comparecer ao PATY PREVI para cálculo de sua contribuição durante o período da licença, bem como poderá requerer ao órgão do PATY PREVI a expedição dos boletos e informar endereços para onde poderão ser enviados os respectivos documentos.

Art. 11- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as suas disposições em contrário.

Paty do Alferes, 19 de julho de 2018.

Eurico Pinheiro Bernardes Neto
Prefeito Municipal